



Camara Municipal

de

Jundiaí

Interessado: CARLOS FRANCHI

PROJETO DE LEI Nº 1 609

Assunto: Declarando de utilidade pública as CAIXAS ESCOLARES DO ESTADO
DE SÃO PAULO, com sede nesta cidade.

Repetido

Arquive-se.

Carlos Franchi

Proc. No 11891
Clas. 505-887



2/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
13 NOV 1963	
PROTOCOLO N.º 11891	
CLASSIF. 503. 887	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CJR. e CECHAS
Sala das Sessões, em 4/12/63
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 26/12/1963
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1 609

Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública as "CAIXAS ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO", com sede nesta cidade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13/11/1 963.

[Signature]
Carlos Franchi.

REJEITADO
Sala das Sessões, em 6/5/1964
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

3/29

-CAIXAS ESCOLARES-

-PORTARIA N. 58, DE 27-9-1957

O Diretor Geral do Departamento de Educação, atendendo ao que lhe representou a Chefia do Serviço das Instituições Auxiliares da Escola, no sentido de descentralizar a administração do ensino, resolve alterar a redação da Portaria n.62, de 10-8-56, publicada a 12-8-56.

-ANTONIO D'AVILA
DIRETOR GERAL.

-REGULAMENTO DAS CAIXAS ESCOLARES-

-DO ESTADO DE SÃO PAULO-

CAPÍTULO I

-DA DENOMINAÇÃO, EXISTÊNCIA E FINS-

Artigo 1º Denomina-se Caixa Escolar a instituição da Escola, cuja existência e fins se enquadrem nas ordenações e normas estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único-A Caixa Escolar deve ser considerada uma instituição auxiliar da Escola na medida em que prestando assistência aos alunos, contribui para o êxito do trabalho escolar, e uma instituição escolar na medida em que procura cultivar nas crianças o espírito de solidariedade humana.

Artigo 2º- A Caixa Escolar tem por finalidade específica socorrer educandos reconhecidamente pobres, com o que fôr materialmente necessário para sua regular frequência às aulas.

Parágrafo único- As funções da Caixa Escolar só devem ser exercidas por ela, e não por outras organizações. A Caixa Escolar pode, todavia,:

1-Desempenhar finalidades de ordem financeira das Cooperativas Escolares, onde essas não existam.

2-Auxiliar as demais instituições da Escola.

Artigo 3º- Compete à Caixa Escolar oferecer aos alunos necessitados, independente de autorização e pela ordem de preferência:

1-Alimentação.

2-Material Escolar.

3-Vestuário: agasalhos, uniformes, sapatos.

4-Medicamentos e óculos.-(Com receita médica). E material de consumo para o gabinete dentário.

Parágrafo 1º- A Delegacia de Ensino poderá dar autorização para os gastos indispensáveis à Instalação e funcionamento do Gabinete Dentário e cozinha escolar.

Parágrafo 2º- A remuneração ao encarregado de alimentação é fixada pela diretoria da Caixa Escolar, com a aprovação do senhor Delegado de Ensino.

Parágrafo 3º- As Caixas Escolares cujas possibilidades-ultrapassem às necessidades previstas nos itens e parágrafos anteriores deste artigo, poderão inverter até 20% de seu saldo, no amparo das outras instituições existentes, a juízo do Sr. Delegado de Ensino da Região.

Parágrafo 4º- A farmácia Escolar poderá ser instalada sob os auspícios e a orientação do Serviço Escolar.

Parágrafo 5º- Nenhum auxílio deve ser feito em dinheiro, salvo casos especialíssimos e, sempre que possível, com a autorização do senhor Delegado de Ensino.

Parágrafo 6º- Cabe à Delegacia autorizar despesas não especificadas neste artigo, e que visem exclusivamente assistência aos alunos dentro das finalidades precípuas da Caixa Escolar.

Artigo 4º- É vedado à Caixa Escolar;

1-Dispôr de material pertencente ao patrimônio do Estado.

2-Dispôr de material pertencente ao patrimônio da Caixa Escolar, sem processo regular, ouvida a Delegacia de Ensino e sem a autorização da Chefia do Serviço das Instituições Auxiliares da Escola.

3-Adquirir material didático ou artigos de qualquer natureza, em que possa haver interesse próprio ou remoto por parte de membros de sua direção.

4º-Contrair dívidas.

Artigo 5º- As Caixas Escolares devem ser Instituições atuando no meio social, despertando o interesse da coletividade para os problemas, da Escola, mobilizando recursos para aquisição de gabinete dentários, miniógrafos, projetores, vitrólas, serviços de auto-falantes, livros, material didático, e tudo ou mais que constitui recurso de uma Escola ativa.

Parágrafo único- Os saldos normais existentes poderão ser utilizados para os fins deste artigo, com aprovação do Delegado de Ensino e autorização da Chefia do Serviço das Instituições Auxiliares da Escola, porém sem prejuízo do constante do Artigo 3º deste Regulamento.

-CAPÍTULO II-

- DA ADMINISTRAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO-

-DOS ESCOLARES-

Artigo 6º- São órgãos administradores das Caixas Escolares;

1-Diretoria;

2-Conselho Fiscal e Protetor;

3-Comissão de Alunos;

Artigo 7º- A Diretoria é composta de um Presidente, um Tesoureiro, um Secretário, um Diretor e respectivos suplentes, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo-9º.

Artigo 8º- O Diretor de Grupo Escolar ou o professor de Escola Isolada, é o Diretor da Caixa Escolar, não podendo nesta exercer outro cargo.

Parágrafo único- O substituto legal do Diretor ou do Professor de Escolas Isoladas, é seu substituto na direção da Caixa Escolar.

Artigo 9º- Os membros da Diretoria serão eleitos entre professores, substitutos efetivos, pais de alunos e pessoas gradas do local, sendo as eleições presididas ou orientadas pelo Inspetor Escolar do Distrito, cabendo-lhe a fiscalização do pleito.

Artigo 10º- O Conselho Fiscal e protetor faz parte da Diretoria e é composto de dois ou mais professores, eleitos, autoridades (Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Juiz de Direito, Promotor Público, Delegado de Polícia, Funcionários Federais, Estaduais, e Municipais), e pessoas gradas, convidadas por ofício.

Artigo 11º- Haverá, obrigatoriamente, em cada Caixa Escolar, uma Comissão de Alunos, composta de cinco ou mais membros, escolhidos pelo diretor, dentre os mais adiantados, cuja escolha deve ter o sentido de prêmio e revestir-se de solenidades simples, nas próprias classes.

Parágrafo 1º- A Comissão de Alunos contará sempre com a assistência de um professor, que os orientará para a vida associativa.

Parágrafo 2º- A Comissão de Alunos compete auxiliar a Diretoria da Caixa Escolar; participar ativamente da organização de festivais em benefício da instituição; apresentar reivindicações de seus colegas, às quais serão encaminhadas à Diretoria e terão a competente resposta.

Artigo 12º- A eleição dos órgãos administrativos das Caixas Escolares será realizada no período de dezesseis de fevereiro à trinta e um de março e o resultado obrigatoriamente comunicado por ofício direto à Chefia do Serviço das Instituições Auxiliares da Escola.

-CAPÍTULO III-

-DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS-

Artigo 13º- Compete ao Presidente:

1- Assinar, com o Diretor, a correspondência, exceto a dirigida à Delegacia de Ensino e à Chefia do Serviço das Instituições Auxiliares da Escola;

2- Assinar, com o Tesoureiro o balancete mensal de receita e despesa;

3- Visar as contas a serem pagas pelo Tesoureiro, pelas quais será igualmente responsável;

4- Representar o Diretor ou em seu nome, a Caixa Escolar em todas as relações civis, e sociais.

Artigo 14- Compete ao Tesoureiro;

1- Ter a seu cargo o livro de receita e despesa;

2- Ter a seu cargo a guarda dos documentos comprobatórios da receita e despesa;

3- Efetuar pagamentos autorizados mediante comprovantes.

Artigo 15- Compete ao Secretário|:

- 1- Lavrar e ler as atas das reuniões;
- 2- Redigir a correspondência e copiá-la;
- 3- Orientar a Comissão de Alunos.

Artigo 16- Compete ao Diretor;

- 1- Receber as contribuições e donativos e mandar registrá-los, em livro competente, de modo que, em qualquer tempo, possam as autoridades, contribuintes e interessados verificar a escrituração;
- 2- Fazer ou mandar fazer compras devidamente autorizadas pela Diretoria;
- 3- Promover festivais e iniciativas outras lícitas e compatíveis, com a finalidade de obtenção de fundos para Caixa Escolar;
- 4- Providenciar o registro de bens da Caixa Escolar, com termos de doação ou compra, no Livro de Atas ou em Livro próprio.

Artigo 17- O depósito ou retirada de dinheiro, somente serão feitos com assinatura do Diretor e do Tesoureiro.

Artigo 18- A caderneta da Caixa Econômica (ou outra) deverá ser apresentada aos Inspectores Escolares e entregue juntamente com o último balancete do ano letivo, à Delegacia Regional do Ensino, que, durante as férias a manterá sob sua guarda.

-CAPÍTULO IV-

- DA ESCRITURAÇÃO -

Artigo 19- A escrituração das Caixas Escolares deve ser clara e documentada, permitindo exame rápido.

Artigo 20- O Tesoureiro deverá extrair, mensalmente, um balancete em três vias: duas vias, vizadas também pelo Diretor e Presidente, serão encaminhadas à Delegacia Regional do Ensino.

Parágrafo único- O balancete será entregue ao Diretor no primeiro dia útil de cada mês seguinte àquele a que se referir.

Artigo 21- Os documentos comprovantes do movimento de cada mês serão em duas vias: a primeira, selada, ficará arquivada pelo menos durante cinco anos; a segunda via com cópias dos recibos, acompanhará o balancete dirigido à Delegacia Regional do Ensino. Ambas as vias receberão "visto" do Inspetor Escolar.

Artigo 22- A Delegacia Regional do Ensino examinará a documentação correspondente a cada balancete, guardará em seu arquivo os comprovantes e enviará até o dia quinze de cada mês, diretamente ao Serviço das Instituições Auxiliares da Escola, exclusivamente a terceira via dos balancetes agora vizados pelo Inspetor do Distrito.

Parágrafo único- Compete ao Inspetor Escolar do Distrito examinar todos os documentos de receita e despesa, cuja verificação constará do termo de visita, sendo para todos os efeitos, co-responsável pelas situações irregulares, se a respeito não tiver tomado providências.

Capítulo 5º-

- CAPÍTULO V-

-DISPOSIÇÕES GERAIS-

Artigo 23- As Caixas Escolares não são bancos, já que seus proventos se destinam à Auxílios e aparelhamento, motivo pelo qual sua eficiência se refere, não pelos saldos e sim pela soma de benefícios. Estes estarão devidamente registrados, embora não possam ser objeto de publicidade diminua ou humilhe os beneficiados.

Artigo 24- Nenhuma organização com finalidade de auxílio material a alunos pode existir com outra denominação, ou sem subordinar-se a estas normas estatutárias.

Artigo 25- Os Delegados, Inspetores, Diretores, Professores, Alunos procurarão obter dos pais dos escolares menos necessitados e de toda a coletividade, contribuição mensal, cuja importância ficará a juízo dos contribuintes.

Artigo 27- Todo o numerário das Caixas Escolares deverá ser depositado na Caixa Econômica Estadual local ou, na falta desta, na Coletoria Estadual ou Estabelecimento de Crédito.

Artigo 28- De todo o festival, campanha extra-escolar ou ato recreativo que promovem fundos para as Caixas Escolares, deve ser elaborado processo documentado, onde se especifiquem a receita e a despesa e constará do Balancete Mensal.

Parágrafo único- Tais atividades dependem de autorização da Chefia do Serviço das Instituições Auxiliares da Escola e o processo deve vir devidamente informado pela Delegacia de Ensino.

Artigo 29- Todo e qualquer emprêgo de fundos que não estejam especificados neste Estatuto, deve ser justificado através de mensagem à Chefia do Serviço das Instituições Auxiliares da Escola, ouvida a Delegacia Regional do Ensino.

Artigo 30- As classes primárias anexas às Escolas Normais e os Grupos Escolares Rurais em tudo obedecerão ao presente Regulamento.

Parágrafo único- A Diretoria da Escola Normal e a Inspetoria do Ensino Rural, procederão nos termos do Artigo 22, deste regulamento no que lhes for aplicável.

Artigo 31- O Diretor do Grupo é responsável principal pelo progresso e idoneidade da Caixa Escolar, sendo que qualquer irregularidade constitui falta disciplinar para o Diretor, professores da Diretoria e para as autoridades que tiverem sido omissas na inspeção.

Artigo 32- O chefe do Serviço das Instituições Auxiliares da Escola pode proceder, pessoalmente, pelas autoridades do Distrito ou por, Representantes credenciados, inspeção às Caixas Escolares e outras Instituições.

8
29

Artigo 33- As Delegacias Regionais do Ensino apresentarão à Chefia do Serviço das Instituições Auxiliares da Escola, durante o mês de janeiro, relatório do ano anterior a respeito das Caixas Escolares, além observações e sugestões.

Artigo 34- O bom funcionamento das Caixas Escolares pede dedicação, discernimento, espírito de iniciativa, os quais não podem prender-se exclusivamente à letra deste Regulamento, mas atingir o seu espírito- que é o de promover verdadeira comunhão entre a Escola, a Família e a Coletividade, sempre a favor da criança.

Artigo 35- As Caixas Escolares também podem ser constituídas junto às Delegacias de Ensino e Inspetorias Auxiliares, compondo-se das Escolas Isoladas que lhe estão subordinadas.

Parágrafo único- O cargo de Diretor da Caixa Escolar poderá ser exercido pelo Delegado de Ensino, Inspetor Escolar ou Auxiliar de Inspeção.

Artigo 36- No caso de extinção de um Grupo Escolar e consequentemente de sua Caixa Escolar, o seu patrimônio reverterá para a sua Congênera mais necessitada, dentro do município.

Parágrafo único- A transferência de que trata este artigo será feita por processo documentado, ouvida a Delegacia de Ensino e com a autorização da Chefia do Serviço das Instituições Auxiliares da Escola.

Artigo 37- Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Chefia do Serviço das Instituições Auxiliares da Escola.

- :--:--:--:--

ELEMENTAR

a DELEGACIA REGIONAL

ANUAL

BALANCETE MENSAL DAS CAIXAS

Mês de ANUAL

N.º DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	MUNICIPIO	Arrecadação				
			Contrib. Alunos	Contrib. Professores	Contrib. Particular	Contrib. Prefeitura	Alimentação
1	G.E. "Conde do Parnaíba"	Jundiaí	79.729,00	4.387,00	-	-	-
2	G.E. "Cel. Siqueira Moraes"	"	42.100,50	3.848,50	21.211,00	17.150,00	-
3	G.E. "Paulo Mendes Silva"	"	79.221,50	6.249,00	13.195,00	14.700,00	65.658,00
4	G.E. "Pedro de Oliveira"	"	17.713,00	3.947,00	8.800,00	28.175,00	-
5	G.E. "Barão de Jundiaí"	"	10.539,00	2.770,00	3.535,00	15.925,00	7.908,00
6	G.E. "Dr. Francisco Monlevade"	"	16.791,00	2.120,00	9.760,00	29.400,00	-
7	G.E. "Tibúrcio B. de Siqueira"	"	13.163,00	1.957,00	13.332,00	19.600,00	-
8	G.E. "Francisco N. Maia"	"	13.125,00	6.992,00	5.322,00	30.625,00	114,00
9	G.E. "Rafael de Oliveira"	"	17.500,00	370,00	-	12.250,00	-
10	G.E. "Manoel José da Fonseca"	"	2.750,00	490,00	-	-	26.965,00
11	G.E. "Prof. Benedita Arruda"	"	8.616,00	2.380,00	1.200,00	44.100,00	-
12	G.E. "Argos Industrial S/A"	"	25.485,00	1.795,00	7.800,00	19.600,00	2.700,00
13	G.E. "Prof. Cecília R.P. Guelles"	"	23.036,00	4.000,00	10.126,00	-	-
14	G.E. "Prof. Getúlio N. de Sá"	"	4.106,00	1.235,00	10.000,00	13.475,00	-
15	G.E. "Prof. José Silva Júnior"	"	8.128,20	1.200,00	3.750,00	15.925,00	2.685,00
16	G.E. "Marcos Gasparian"	"	14.126,00	1.400,00	1.600,00	11.015,00	-
17	G.E. "Jardim Hortolândia"	"	3.694,00	2.700,00	545,00	15.925,00	-
			379.823,20	47.840,50	158.736,00	287.865,00	106.020,00

DO ENSINO DE JUNDIAI

ESCOLARES DA REGIÃO JUNDIAI

de 1962



Fls. 1

o do ~~mes~~ ANO

Balanco

Cinema	Festival	L. B. A.	Juros	Eventuais	Total Arrecadação	Saldo do mes anterior	Despesas do mes	Saldo para o mes seguinte
-	15.113,00	3.975,00	3.437,50	29.400,00	136.041,50	80.061,80	162.397,50	53.705,80
-	-	-	2.407,00	-	86.717,00	41.038,00	71.049,00	56.706,00
-	-	-	3.536,50	24.508,00	207.068,00	100.519,20	209.809,50	97.777,70
-	-	-	-	8.929,00	67.564,00	41.649,80	78.557,00	30.656,80
-	1.065,00	-	822,10	4.600,00	47.164,10	12.397,80	36.495,00	23.066,90
-	-	-	1.659,70	48.067,50	107.798,20	21.068,40	79.858,00	49.008,60
-	-	-	1.218,40	48.400,00	99.754,40	27.308,10	62.325,00	64.737,50
-	-	-	1.586,90	18.890,00	76.654,90	33.462,80	76.543,10	33.574,60
-	-	-	835,80	525,00	31.480,80	21.356,00	18.242,00	34.594,80
-	-	-	-	-	30.205,00	31.841,90	53.587,00	8.459,90
-	-	-	1.216,10	-	57.512,10	30.074,30	66.527,00	21.079,40
675,00	-	-	890,90	-	58.945,90	14.942,40	67.129,00	6.759,30
375,00	33.075,00	3.642,00	2.336,70	2.789,00	79.370,70	39.874,30	104.843,00	14.422,00
-	-	5.25,00	6,50	-	29.347,50	8.880,10	11.977,20	26.250,40
-	25.000,00	-	907,20	375,00	57.970,40	35.515,00	39.693,00	53.792,40
-	-	-	1.217,80	3.212,00	31.130,80	37.935,60	39.691,00	29.375,40
-	-	-	846,30	-	23.710,30	19.674,80	15.008,00	28.377,10
1.050,00	74.253,00	8.142,00	22.925,40	141.770,50	1.228.435,60	597.640,30	1.193.731,30	632.344,60

DELEGACIA REGIONAL DO ENSINO
VISTO

JUNDIAI, 20/11/63

Pelo

Leomiguel

DELEGADO DO ENSINO

a DELEGACIA REGIONAL

BALANCETE MENSAL DAS CAIXAS

Mês de ANUAL

N.º DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	MUNICIPIO			
			Assistencia Alimentar	Material Escolar	Calçados
1	G.E. "Corde do Parnaíba"	Jundiá	15.096,00	7.136,50	-
2	G.E. "Cel. Siqueira Moraes"	"	5.805,00	45.482,00	1.860,00
3	G.E. "Paulo Mendes Silva"	"	81.322,00	76.924,00	-
4	G.E. "Pedro de Oliveira"	"	7.994,00	61.037,00	-
5	G.E. "Barão de Jundiá"	"	8.465,00	53.96,00	-
6	G.E. "Dr. Francisco Monlevade"	"	4.415,00	56.422,00	-
7	G.E. "Tibúrcio E. de Siqueira"	"	19.777,00	13.851,50	-
8	G.E. "Francisco N. Maia"	"	26.081,00	21.587,50	-
9	G.E. "Rafael de Oliveira"	"	-	13.205,00	-
10	G.E. "Lancel José da Fonseca"	"	38.587,00	15.000,00	-
11	G.E. "Profa. Benedita Arruda"	"	-	53.282,00	-
12	G.E. "Argos Industrial S/A"	"	-	67.29,00	-
13	G.E. "Profa. Cecília R.P. Guelli"	"	305.42,00	56.970,00	3.500,00
14	G.E. "Profa. Getúlio N. de Sá"	"	-	11.977,20	-
15	G.E. "Prof. José Silva Junior"	"	12.896,00	10.364,00	-
16	G.E. "Marcos Gasparian"	"	1.010,00	28.268,00	-
17	G.E. "Jardim Hortolândia"	"	-	10.248,00	-
			751.990,00	618.510,70	5.360,00

Despesas do ~~Mes~~ ANO

Roupas	Assistencia Médica	Assistência Dentária	Impresso	Cinema	Eventuais	Encarreg. Sopa	DAS DESPESAS
70.980,00	1.590,00	2.865,00	-	-	500,00	-	162.397,50.
13.880,00	-	3.195,00	-	-	827,00	-	71.049,00
26.562,50	894,00	350,00	-	-	11.757,00	12.000,00	209.809,50.
-	3.796,00	675,00	-	-	5.055,00	-	78.557,00
13.715,00	536,00	620,00	-	-	7.763,00	-	36.495,00
-	8.620,00	-	4.400,00	-	-	6.000,00	79.858,00
16.396,50	600,00	540,00	-	-	1.160,00	10.000,00	62.325,00
27.809,60	1.065,00	-	-	-	-	-	76.543,10
-	322,00	-	4.715,00	-	-	-	18.242,00
-	-	-	-	-	-	-	53.587,00
-	10.870,00	-	-	-	2.375,00	-	66.527,00
-	-	-	-	-	-	-	67.129,00
3.948,00	4.713,00	-	-	-	5.170,00	-	104.843,00
-	-	-	-	-	-	-	11.977,20
-	-	-	3.355,00	11.828,00	1.250,00	-	39.693,00
-	-	8.997,00	-	-	1.416,00	-	39.691,00
-	4.760,00	-	-	-	-	-	15.008,00.
173.291,60	37.766,00	17.242,00	12.470,00	11.828,00	37.273,00	28.000,00	1.193.731,20

20 11 63.

Pelo *Leamirgo Reis*



11
ag

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de lei nº 1 609:-

Proc. nº 11.891:-

PARECER Nº 4 - da ASSESSORIA JURÍDICA

Tem por finalidade este projeto declarar de utilidade pública as Caixas Escolares do Estado de São Paulo, com sede nesta cidade.

Esta Assessoria acaba de dar um parecer ao projeto de lei nº 1 608, que cuida de matéria quase idêntica à versada neste projeto.

Assim sendo, solicito seja anexado a este projeto aquele parecer, por cujos fundamentos concluo declarando esta propositura contrária à lei 942/61, redundante e desnecessária, mantida a sugestão daquele mesmo parecer.

S.m.j., é o nosso pensamento.

Jundiaí, 30 de janeiro de 1964.

Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor - Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr.

João de Deus

para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE

6/12/1964



122
RP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

C Ó P I A

D I R E T O R I A A D M I N I S T R A T I V A

Projeto de Lei nº 1 608:-

Proc. nº 11.890:-

PARECER Nº 3 - da ASSESSORIA JURÍDICA

O objetivo desta proposição é declarar de utilidade pública as "Caixas Escolares das Escolas Isoladas", com sede nesta cidade.

As Caixas Escolares, segundo o documento de fls. 3, são uma - Instituição Auxiliar da Escola, criada por um ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação, São, por isso mesmo, uma-emanção do poder - público e são por sua natureza, origem e fins, de utilidade pública, pois não se compreende uma-instituição pública contrária ao interesse coletivo.

As Caixas Escolares não possuem o primeiro requisito legal da personalidade jurídica, embora sejam produto de uma personalidade jurídica-de direito público (o Estado).

Cumpra considerar, também, que o projeto não vem acompanhado - dos documentos exigidos pela lei 942/61, embora se possa considerar o - ato nº 52 (fls.3) como se fôra a ata de fundação das Caixas Escolares. - Não se sabe se os seus dirigentes são remunerados por seus cargos.

Penso, porém, que a lei 942 não se aplica às Caixas Escolares, pelo que acima-foi dito: elas, como emanção do poder público, já são de utilidade pública. Declará-las, ainda uma vez, como tal seria, ao que tudo indica, cometer um pleonasmo, uma redundância.

Esta Assessoria sabe que a finalidade primordial da declaração de utilidade pública é tornar uma entidade em condições de receber do Município uma cooperação material. Se é esse o fim, a que se destina esta proposição, entendo que não precisa caminhar pelos caminhos de um projeto de lei desta natureza, para ser alcançada essa mira. Nada impede que o Município preste a-sua cooperação material à Caixas Escolares das Escolas Isoladas, com sede em Jundiaí, pois que tal instituição já é, por definição, de utilidade-pública.

Para que se evitem, entretanto, quaisquer problemas na obtenção desse resultado, seria conveniente uma-alteração na lei 942, de molde a tornar claro que as instituições culturais ou assistenciais criadas pelo



13
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 3 da Ass.Jur. - cont. fls. 2)

poder público poderão receber a cooperação financeira do Município de - Jundiaí, desde que tenham nêles a sua sede, independentemente da declaração de utilidade-pública. Fica, pois, a sugestão.

Concluindo: projeto de lei contrário à lei 942/61, desnecessário e redundante.

S.m.j., é o nosso ponto de vista que se faz acompanhar de uma sugestão.

Jundiaí, 30 de janeiro de 1964.

a) Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor - Jurídico.

CONFERE COM O ORIGINAL:-

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor-Administrativo - 4/2/1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 891

Projeto de Lei nº 1 609, de autoria do ex-vereador sr. Carlos Franchi, -
Declarando de utilidade pública as Caixas Escolares do Estado de São Paulo, com sede nesta cidade.

PARECER Nº 6.

As Caixas Escolares surgem e se instalam como decorrência de ato do poder público. Comprova esta assertiva terem elas sido instituídas por força do ato nº 52, de 4 de outubro de 1 952, baixado pelo Secretário de Estado dos Negócios de Educação; e regulamentadas pela Portaria nº 58, de 12 de agosto de 1 956, expedida pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Frente a este fato, as Caixas Escolares já são de utilidade pública, como muito bem acentua a douta Assessoria Jurídica desta Casa. Legislar, portanto, sobre o assunto será cometer redundância-inócua, apesar do adágio romano: quod abundat non nocet.

Pelo exposto, somos pelo arquivamento do projeto de lei nº 1 609.

Sala das Comissões, 17/2/1 964.

J. C. Freitas
Joaquim Candelário de Freitas,
relator.

APROVADO O PARECER EM 19/2/1 964.

Duílio Euzaneli
Duílio Euzaneli, Presidente.

Geraldo Dias
Geraldo Dias,

Archippo Fronzaglia Júnior
Archippo Fronzaglia Júnior,

Walmor Barbosa Martins
Walmor Barbosa Martins.

el antígeno

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. *Amelindo Simionato*
_____, para relatar no prazo regimental.

Luiz de Almeida

PRESIDENTE

16/3/1964



15
119

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. nº 11 891

Projeto de Lei nº 1 609, de autoria do ex-vereador sr. Carlos Franchi, -
Declarando de utilidade pública as Caixas Escolares do Estado de São Paulo -
lo, com sede nesta cidade.

PARECER Nº 53/64.

Tem por finalidade principal este projeto de lei de-
clarar de utilidade pública as Caixas Escolares do Estado de São Paulo -
com sede em Jundiaí.

Sob o ponto de vista específico desta Comissão, a -
proposição somente louvores pode merecer, porquanto as Caixas Escolares
atendem a finalidades educacionais e sociais indiscutíveis. Bem por isso,
exaro meu parecer inteiramente favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões, 22/4/1 964.

Armelindo Fioravanti,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 24/4/1.964:

Benedito Elias de Almeida,
Presidente.

Hermenegildo Martinelli.

Oswaldo Bárbaro.

Márcio Figueiredo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. ~~31-1-64~~ 4-2-64
C. F. O. _____
C. O. S. P. _____
C. E. C. H. A. S. 16-3-64

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

"ANEXOS"

Fols. 1-11-14-15-16

AUTUADO EM 13/11/1963


SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO